

## PROCESSO Nº 263940/2020

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 088/2022/MTI

**ASSUNTO:** Resposta ao pedido de esclarecimento

Tratam-se de pedido de esclarecimentos apresentado via e-mail pela empresa **ILHA SERVICE**, referente ao Edital do **Pregão Eletrônico nº. 008/2022/MTI**, cujo objeto é “Contratação de serviços técnicos especializados de nível 1 para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de atividades de suporte técnico (service desk) remoto a usuários de soluções de tecnologia da informação e comunicações (TIC), sustentação da Infraestrutura de tecnologia da informação e comunicações, serviços especializados e implementação de melhorias contínuas utilizando as melhores práticas ITIL, de acordo com os processos de gerenciamento de serviços de TI mapeados pela Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação do Estado de Mato Grosso (MTI)”.

1) Existe contrato semelhante vigente ou recém encerrado?

**Resposta da área demandante:** Não existe contrato.

2) se sim, qual o número do contrato?

**Resposta da área demandante:** Não existe contrato

3) se sim. Com qual empresa?

**Resposta da área demandante:** Não existe contrato

4) Se sim, qual o valor atual do contrato?

**Resposta da área demandante:** Não existe contrato

5) se sim, quantos profissionais atendem/atendiam ao contrato?

**Resposta da área demandante:** Não existe contrato

6) Qual a estimativa de profissionais para esta nova contratação?

**Resposta da área demandante:** Não existe contrato atualmente, cabendo à empresa a definir a estimativa de profissionais para atendimento da demanda.

7) qual a previsão estimativa de profissionais residentes/alocados para execução dos serviços elencados no termo de referência para este novo contrato?

**Resposta da área demandante:** A empresa deverá calcular o número de empregados para atender nossa demanda conforme estimativa apontada no Termo de Referência.

8) Qual o valor do salário recebido por cada profissional alocados na prestação de serviços atual?

**Resposta da área demandante:** Não existe contrato, cabe à licitante a definir o valor de salário conforme categoria profissional.

9) Qual a quantidade de chamados, requisições de serviços, incidentes ou Unidades de Serviço Técnico (UTSs) estimada para esta nova contratação?

**Resposta da área demandante:** Estimativa de 2.250 chamados/mês.

10) Qual a quantidade de usuários da infraestrutura atual da contratante?

**Resposta da área demandante:** Não temos uma estimativa de quantidade, são atendidos os usuários internos da MTI e clientes

11) Qual a quantidade de equipamentos por tipo (computadores, desktops, notebooks, impressoras, multifuncionais, monitores, estabilizadores, nobreaks, roteadores, firewalls, UTMs, etc) para suporte neste novo contrato da contratante?

**Resposta da área demandante:** O suporte técnico presencial (N2) é realizado pela MTI, não sendo objeto deste termo de referência.

12) Qual a quantidade de ligações, Tempo Médio de Espera (TME) e Tempo Médio de Atendimento (TMA) das ligações encaminhadas para o setor de suporte/helpdesk da realidade atual da contratante?

**Resposta da área demandante:** Os atendimentos são realizados por empregados da CONTRATADA, média mensal de 1.713 chamados (Jan-Dez 2021). As demais métricas não possuem estimativa.

13) Entendemos que a CONTRATANTE fornecerá a infraestrutura necessária para a execução dos serviços, como por exemplo: software de monitoramento, ferramenta de controle e abertura de chamados, computadores para os funcionários da contratada, mobiliário para atuação na prestação de serviços e mala de ferramentas?

**Resposta da área demandante:** A CONTRATANTE fornecerá os acessos ao software de ITSM e demais acessos necessários, já os equipamentos necessários deverão ser fornecidos pela CONTRATADA, por se tratar de prestação de serviços remoto.

14) As empresas licitantes que forem beneficiadas por leis de incentivos fiscais, como é o caso da lei 12.546/2011 que trata da desoneração da folha de pagamento, poderão usufruir destes benefícios para participação da licitação e, não obrigatoriamente deverão cotar os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e tributários, constantes na planilha modelo, considerando sua realidade fiscal e tendo em vista o princípio da economicidade. Está correto nosso entendimento?

**Resposta : Justificativa em anexo .**

15) Em relação a participação de empresas com regime de tributação pelo Simples Nacional, envio abaixo nosso questionamento:

**Resposta : Justificativa em anexo**

Segundo inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Ainda, conforme entendimento do TCU, entende-se como cessão de mão de obra:

1) A colocação do trabalhador à disposição da empresa contratante, para efeito de caracterização da cessão de mão de obra, ocorre quando o trabalhador é cedido para atuar sob as ordens do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos.

2) Para fins dessa disponibilização, não é necessário que o trabalhador fique exclusivamente por conta da empresa contratante, bastando que ocorra a colocação do trabalhador à disposição da contratante durante o horário contratado mediante medições de serviço por posto de trabalho ou unidades de medidas similares como horas ou USTs (unidades de serviço técnico).

Diante da proibição da cessão de mão de obra pela Lei do Simples Nacional, e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União, questiona-se:

Uma vez que o objeto da licitação deixa claro que haverá cessão de mão de obra, será vetada a participação de empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional? Ou então, se aceita a participação das empresas optantes pelo Simples Nacional, estas poderão participar do certame, no entanto, não podendo utiliza-se do enquadramento deste regime, devendo utilizar os percentuais de impostos de uma empresa do Lucro Presumido ou Lucro Real em suas planilhas de custo e, então, exigida a comunicação do fato para a Receita Federal solicitando o desenquadramento da empresa optante pelo Simples Nacional que por ventura se sagrar vencedora do certame?

**Resposta:** Justificativa em anexo.

16) Qual o motivo da finalização do contrato anterior?

**Resposta da área demandante:** Não existe contrato

17) Existem glosas e multas da contratação atual?

**Resposta da área demandante:** Não existe contrato.



Cuiabá, 21 de julho de 2022.

Agenor da Silva Santana Junior  
Gerente de Unidade de Gestão de Serviços em Tecnologia da Informação e Comunicação  
(UGSTI)

## 1. DOS QUESTIONAMENTOS SOBRE OS ITENS ABAIXO RELACIONADOS:

14) As empresas licitantes que forem beneficiadas por leis de incentivos fiscais, como é o caso da lei 12.546/2011 que trata da desoneração da folha de pagamento, poderão usufruir destes benefícios para participação da licitação e, não obrigatoriamente deverão cotar os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e tributários, constantes na planilha modelo, considerando sua realidade fiscal e tendo em vista o princípio da economicidade. Está correto nosso entendimento?

A Lei 12.546/2011 tem como objeto

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Produção de efeito

Conversão da Medida Provisória nº 540, de 2011

A Lei acima mencionada trata da redução Tributos e contribuições previdenciárias para empresas exportadoras do setor automotivo, bem como, as demais alusões são todas relacionadas a assuntos não inerentes ao presente objeto ora licitado.

As leis alteradas pela Lei 11.546/2011, abaixo mencionadas, tratam respectivamente, de IPI, Mercado Financeiro, Regime especial para empresa exportadoras de Plataforma de TI, orçamento suplementar, Equideocultura, FGTS, Vigilância Sanitária, Produtos Fumigenes e Bebidas alcoólicas, IR para como fundo de incentivos regionais, CALL CENTER e IPI para cigarros. Portanto, citada sem fundamentação inerente ao assunto.

**Portanto, não procede a citação da referida Lei no atual processo deste Edital.**

15) Em relação a participação de empresas com regime de tributação pelo Simples Nacional, envio abaixo nosso questionamento:

Segundo inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional):



**Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que:**

**XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;**

Ainda, conforme entendimento do TCU, entende-se como cessão de mão de obra:

1) A colocação do trabalhador à disposição da empresa contratante, para efeito de **caracterização da cessão de mão de obra, ocorre quando o trabalhador é cedido para atuar sob as ordens do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos.**

2) Para fins dessa disponibilização, **não é necessário que o trabalhador fique exclusivamente por conta da empresa contratante, bastando que ocorra a colocação do trabalhador à disposição da contratante durante o horário contratado mediante medições de serviço por posto de trabalho ou unidades de medidas similares como horas ou USTs (unidades de serviço técnico).**

Diante da proibição da cessão de mão de obra pela Lei do Simples Nacional, e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União, questiona-se:

“Uma vez que o **objeto da licitação deixa claro que haverá cessão de mão de obra**, será vetada a participação de empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional? Ou então, se aceita a participação das empresas optantes pelo Simples Nacional, estas poderão participar do certame, no entanto, não podendo utiliza-se do enquadramento deste regime, devendo utilizar os percentuais de impostos de uma empresa do Lucro Presumido ou Lucro Real em suas planilhas de custo e, então, exigida a comunicação do fato para a Receita Federal solicitando o desenquadramento da empresa optante pelo Simples Nacional que por ventura se sagrar vencedora do certame?”

**Vamos à análise dos textos:**

**Do objeto do Certame:** “Contratação de serviços técnicos especializados de nível 1 para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de atividades de suporte técnico (*service desk*) remoto a usuários de soluções de tecnologia da informação e comunicações (TIC), sustentação da Infraestrutura de tecnologia da informação e comunicações, serviços especializados e implementação de melhorias contínuas utilizando as melhores práticas ITIL, de acordo com os processos de gerenciamento de serviços de TI mapeados pela Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação do Estado de Mato Grosso (MTI)”.

**Item 8.7. do Edital:** “As propostas apresentadas pelas Licitantes deverão incluir todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxas, materiais, equipamentos, impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, fretes, seguros, treinamento, deslocamentos de pessoal, transporte, garantia,

lucro e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre o valor do objeto licitado, constante da proposta, conforme exigências editalícias e contratuais, não sendo admitido pleito posterior em decorrências da exclusão de quaisquer despesas incorridas”.

8.7.1. O preço unitário de cada item englobará todas as despesas relativas ao objeto compromisso, não podendo a licitante após a contratação reivindicar nenhum adicional de pagamento ou reajustamento de preços.

8.7.2. As empresas após a apresentação das propostas não poderão alegar preço inexequível ou cotação incorreta e deverão prestar os serviços sem ônus adicionais.

8.7.3. Nos casos em que as empresas se negarem a prestar os serviços estas estarão sujeitas às sanções administrativas previstas neste Edital.

8.8. A apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte da Licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

**ANEXO I – do TR – ESPCIFICAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2020/UGSTI/DTIC/MTI dos Requisitos de Metodologia de Trabalho:**

➤ A metodologia de trabalho será baseada no conceito de delegação de responsabilidade, onde o CONTRATANTE é responsável pela gestão e fiscalização do contrato e pela atestação da aderência aos padrões de qualidade exigidos, e a CONTRATADA como responsável pela execução dos serviços e gestão dos seus recursos humanos;

➤ A CONTRATADA deverá executar os serviços seguindo os processos, padrões e procedimentos mapeados e desenvolvidos para a realidade operacional da CONTRATANTE;

➤ Os chamados para a prestação dos serviços serão feitos por intermédio de ferramenta de requisições de serviço e gestão de TI (ferramenta ITSM), ou via telefone através da Central de Atendimento.

➤ O ambiente de trabalho deverá ser disponibilizado pela CONTRATADA.

**2. DO ESCLARECIMENTO DOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA DEMANDANTE:**




O presente Edital, nos ANEXOS do TR - Termo de Referência e Especificação Técnica, supramencionados, esclarecem com propriedade técnica, os questionamentos da demandante ora em processo de análises.

A afirmação de que “o objeto da licitação deixa claro que haverá cessão de mão de obra” não tem fundamentação nenhuma. Não há, em nenhuma afirmação do Edital e seus ANEXOS, essa “clareza” citada no ítem 15 pela demandante. O oposto é verdadeiro. No ANEXO da Especificação Técnica, nos itens de **Metodologia de Trabalho**, conforme acima mencionados, fica bem claro o oposto da demandante. A contratante mapeará a realidade operacional e repassará à Contratada para realizar com ferramentas de serviços e gestão de TI e Telefone todas as atividades no ambiente de Trabalho da Contratada.

Ainda, como ênfase, o item 8.7 do Edital, confirmar que serão inclusos todos os custos diretos e indiretos nos serviços a serem prestados pela vencedora do certame, destacando que (item 8.7.1.) “**O preço unitário de cada item englobará todas as despesas relativas ao objeto compromisso, não podendo a licitante após a, contratação reivindicar nenhum adicional de pagamento ou reajustamento de preços**”. O produto final do objeto, está incluso todos os insumos de sua realização como serviços técnicos. Portanto, não há cedência de mão nas conformidades mencionadas pelo TCU que, indevidamente apontada pela demandante, alegam em seus questionamentos, sem a devida fundamentação LEGAL APONTADA.

Concluindo, o *Service Desk*, é um suporte oferecido para questões mais complexas e que demandam um olhar mais experiente. Falhas de segurança, paradas repentinas em servidores e problemas que afetem de maneira global o funcionamento da empresa que são atendidos por empresas especializadas nesses serviços e que vendem um serviços completo. Além de resolver questões específicas, que demandam tecnologia agregadas de serviços em seu produto final, também é tarefa do Service Desk, acompanhar os clientes, prever problemas e propor estratégias para a área de T.I. Devido ao seu caráter consultivo, **o atendimento prestado por ele pode ser telefônico, online e também pessoal, em raros casos específicos.**

**É o nosso parecer técnico.**



**JOSÉ MARQUES BRAGA**  
**Analista Administrativo e Financeiro**  
**Matrícula 8704791**